



GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDÁ



LEI N° 209/2010.

DE 29 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta no âmbito do Município de Ararendá, as obrigações de Pequeno Valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Ararendá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam definidos e limitados ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

**§ 1º** - Os débitos referidos no “caput”, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversa.

**§ 2º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da obrigação prevista nesse artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de junho de 1994, reconhecida em juízo.



## GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDÁ



§ 3º - É vedado a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do “caput”.

§ 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º - Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento do Município de Ararendá, será considerada obrigação de pequeno valor aquele que, respeitado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), seja atualizado conforme o § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

**Art. 2º** - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a requerimento da parte credora, contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor - RPV à Procuradoria Geral do Município, que deverá certificar-se do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

§ 1º - O requerimento será instituído com certidão expedida pelo cartório ou secretaria do órgão judicial comprobatório do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.



**GOVERNO MUNICIPAL DE ARARENDÁ**



**Art. 3º** - Constatada a regularidade formal e material da requisição será efetivado o pagamento, respeitada a ordem de apresentação.

**Art. 4º** - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Ararendá, não superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

**Parágrafo Único** - Não serão objetos de parcelamento, os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** - O valor limite estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, para fins de atualização, conforme o § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá, em 29 de junho de 2010.**

  
**JOSÉ ADRIANO PAIVA DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal